



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.011928/97-60
Recurso n.º : 125.671
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1995 - Pedido de Retificação
Recorrente : RAIO PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 21 de Fevereiro de 2002
Acórdão n.º : 103-20.843

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE. Não tendo o contribuinte comprovado o erro de fato que o levou a requerer a retificação da declaração de rendimentos, não faz jus ao direito pleiteado.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por RAIO PROPAGANDA E MARKETING LTDA.,

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.

Jms - 27/02/02





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.011928/97-60
Acórdão n.º : 103-20.843

Recurso n.º : 125.671
Recorrente : RAI0 PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de pedido de retificação dos valores cobrados a título do Imposto Sobre a Renda – IRPJ, bem como da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL, cobrados em decorrência das informações prestadas na Declaração do Imposto Sobre a Renda do ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

A Declaração retificadora foi entregue pela Recorrente Raio Propaganda e Marketing Ltda. na data de 04 de setembro de 1997 e foi julgada improcedente pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife, sob o fundamento de que a retificação nos termos requeridos, só é possível quando o contribuinte comprova o erro cometido na declaração anterior, o que não seria o caso da situação sob análise.

Vale dizer que, não tendo recolhido os valores devidos a título dos mencionados tributos na data correta, o Recorrente requereu o parcelamento do débito, o qual foi interrompido quando do presente pedido de retificação.

Intimado daquela decisão, o Recorrente formulou sua impugnação, através da qual esclareceu a sistemática adotada pela agência de propaganda, frente ao que dispõe a Lei 4.680/65. Ao ensejo, promoveu a juntada de todas as notas fiscais referentes ao período questionado, com o fim de comprovar o erro que lhe levou a requerer a retificação da Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.011928/97-60
Acórdão n.º : 103-20.843

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, esta não se convenceu dos argumentos suscitados pelo contribuinte, indeferindo a solicitação. Nesse sentido, ementou da seguinte maneira:

Assunto: Obrigações Acessórias
Exercício: 1995

RETIFICACAO DE DECLARACAO

A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

SOLICITACAO INDEFERIDA"

Irresignado, ora interpõe o contribuinte o pertinente Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da decisão em função de que, segundo a IN 166/99, a retificação da declaração independe de autorização da autoridade administrativa.

No mérito, alega o Recorrente, que as Notas Fiscais acostadas aos autos são suficientes a comprovação do erro que levou ao pedido de retificação da declaração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.011928/97-60
Acórdão n.º : 103-20.843

VOTO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator.

O Recurso foi oferecido no trintídio, e, não obstante tratar-se de pedido de retificação de declaração, implicou na interrupção do parcelamento que vinha sendo cumprido pelo contribuinte, de modo que, a decisão que declarou improcedente o pedido, consolidou ainda os valores pendentes de serem quitados pelo Recorrente. Ainda assim seria desnecessária a realização do depósito premonitório a que se refere o artigo 33 do Decreto, este comprovado pelas Guias de Depósito de fls. 473. Recurso conhecido.

Aduz preliminarmente o Recorrente, frente as disposições da Instrução Normativa SRF 166/99, que, diante do fato de esta norma autorizar a entrega de declarações sem autorização previa da autoridade administrativa, a decisão monocrática teria perdido o sentido, uma vez que caberia ao julgador "a quo" tão só determinar diligencia com o fim de verificar a consonância do pedido com a legislação vigente.

Na mesma linha, aduz o recorrente ter ocorrido cerceamento de defesa, na medida em que, tendo requerido preliminarmente em sede de impugnação, a realização de diligencia, o pleito teria sido ignorado pela autoridade julgadora quando do julgamento monocrático.

Aos mais desavisados pareceria certo que, diante das disposições da mencionada IN, a retificação das declarações quanto as obrigações tributarias dos contribuintes estaria sujeita tão só a vontade dos mesmos. Entretanto, como alias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.011928/97-60
Acórdão n.º : 103-20.843

mencionou o próprio contribuinte em suas razões de recurso, cabe ao julgador verificar se o pedido encontra-se em consonância com a legislação vigente e com as provas produzidas.

Bem observados os termos da impugnação oferecida pelo contribuinte diante da negativa de seu pedido exordial, dali extraímos que, além de ter esclarecido a sistemática de seus negócios, requereu também a juntada de cópias simples de alguns documentos e a posterior realização de diligência para que a fiscalização pudesse ter acesso aos originais dos mesmos.

Previamente ao julgamento da impugnação oferecida, o contribuinte foi devidamente intimado pelo instrumento de fls. 399, a apresentar os documentos originais relativos as Notas Fiscais de Serviços de fls. 51 a 390, de modo que atendeu a determinação, conforme comprovado pela certificação de fls. 399 v..

Certo é que, se tivesse realmente ocorrido cerceamento de defesa, assistiria a razão o contribuinte ao requerer a declaração de nulidade da decisão. No entanto, tanto a determinação acima mencionada, quanto o cumprimento da mesma, exauriram a necessidade da realização de diligência, por terem suprimido o pleito do Recorrente, que, repetindo, era sua ansiedade em colocar a disposição do fisco os documentos originais referentes as Notas Fiscais acostadas aos autos deste processo.

Diante disso, não há que se falar em cerceamento de defesa e muito menos em nulidade da decisão. Tendo recebido o pedido de retificação oferecido pelo contribuinte, a autoridade julgadora, frente as provas produzidas, exarou o seu entendimento baseado no livre convencimento que lhe é garantido legalmente, não havendo que se falar também em prática de ato contra legem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.011928/97-60
Acórdão n.º : 103-20.843

Passando então a análise do mérito, deparamo-nos com os bem formulados argumentos do contribuinte quanto a sistemática que envolve as agencies de propaganda, segundo as orientações da Lei 4.680/65 e ainda do Parece Normativo CST 07/86.

Alega ainda o recorrente que o pedido de retificação foi entregue antes de qualquer notificação de lançamento do imposto.

Conforme informação do próprio contribuinte, as Notas Fiscais que foram oferecidas a título de prova estão eivadas de erro, de modo que nos deparamos com a seguinte questão: o fato de o contribuinte ter apresentado tais documento, cominado com a justificativa de que o valor ali composto não e o valor real de seus rendimentos, seriam suficientes para que a autoridade administrativa acolhesse o pedido?

A questão, no nosso entender, recai para o instituto do ônus da prova no âmbito do processo administrativo fiscal. E, nesse sentido, vemos que, desde a formulação do pedido inicial, ate a prolação da decisão monocrática, o contribuinte inclinou-se em provar o erro cometido na declaração original, através da juntada de diversos documentos, com ênfase para as notas fiscais de serviços emitidas no período suscitado.

A diligencia requerida em sede de impugnação, repetindo, destinaria-se tão só a exibição dos documentos originais referentes aqueles juntados ao processo. Exaurida a pretensão, não pode o contribuinte exigir da administração publica, que incline-se em comprovar suas aduções, quando na verdade esse ônus e da parte que o alega, ou seja, o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.011928/97-60
Acórdão n.º : 103-20.843

In casu, as Notas Fiscais juntadas, conforme atesta o próprio contribuinte, estão eivadas de erro, de modo que dali não se pode extrair se realmente houve erro que o motivasse a requerer a retificação de sua declaração de rendimentos e esse aspecto supera as outras alegações.

Não ha aqui qualquer dúvida que nos force a adotar a sistemática sugerida pelo CTN em seu artigo 112. Como bem observou o julgador monocrático, a aceitação ou não do pedido de retificação de declaração dependem apenas de seu convencimento, em consonância com o que dispõe o artigo 147 do mesmo diapasão, e, ainda, do Decreto 1.967/82.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para negar o pedido de retificação formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

